

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 9, de 4 de Maio de 1998, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividade Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas e Outros-Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, I Série n.º 9, de 8 de Março de 1998, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 9, de 4 de Maio de 1998, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;
- aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto às tabelas salariais, desde 1 de Janeiro de 1998.

2 - As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de duas.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 18 de Maio de 1998. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso para PE do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira - Para o Sector da Metalúrgia e Metalomecânica da Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial e Outras.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se

público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

- Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical outorgante.
- Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias subseqüentes ao da publicação do Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 17 de Maio de 1998. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira - Para o Sector da Metalúrgia e Metalomecânica da Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial e Outras.

ARTIGO 1.º - A revisão é como de segue:

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 - O presente contrato aplica-se na Região Autónoma da Madeira e obriga, por um lado, todas as empresas metalúrgicas e metalomecânicas filiadas na associação patronal outorgante, e por outro, os trabalhadores ao seu serviço, desde que sejam representados pela associação sindical outorgante.

2 - O presente contrato aplica-se ainda (e unicamente) aos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira, ao serviço de entidades patronais de empresas não metalúrgicas ou metalomecânicas representadas pela Associação Patronal referida no número anterior, se em relação aos mesmos não vigorar regulamentação de trabalho específica.

3 - Nas empresas que exerçam o comércio automóvel e ou outras actividades comerciais, só é abrangido por este contrato, a parte das oficinas e construção, reparação e assistência.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 - O presente contrato entrará em vigor, após a sua publicação, nos termos da lei, e vigorará por um período de 2 anos.

2 - As tabelas salariais vigoram após publicação, por um período de 12 meses.

3 - As cláusulas de expressão pecuniária vigoram por um período de 24 meses, salvo se por lei, for fixado outro prazo de vigência mais favorável para os trabalhadores.

Cláusula 63.ª

(Condições especiais de retribuição)

1 - Sem alteração

2 - Os caixas e cobradores têm direito a um subsídio mensal para falhas no valor de 2200\$00, que lhes será pago integralmente com o vencimento do mês de Dezembro.

3 - Sem alteração

4 - Sem alteração

5 - Os trabalhadores com a excepção dos Praticantes, terão direito a um prémio no valor de 2100\$00 mensais, desde que habilitados com o curso industrial das Escolas Oficiais e desde que esse curso tenha correspondência específica à respectiva profissão.

Cláusula 71.ª

(Pequenas Deslocações)

1 - Sem alteração.

- a) Sem alteração
- b) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 500\$00, para cobertura de despesas correntes, desde que o tempo de deslocação seja superior a metade do período normal de trabalho diário.
- c) Sem alteração

Cláusula 72.ª

(Grandes deslocações na Região Autónoma da Madeira)

1 - Sem alteração.

- a) A uma verba diária fixa de 1000\$00, para cobertura de despesas correntes.
- b) Sem alteração.

2 - Sem alteração

Cláusula 73.ª

(Grandes deslocações fora da Região Autónoma da Madeira)

1 - Sem alteração.

2 - A ajuda de custo a que se refere a b) do n.º 1, pode, se o trabalhador assim o preferir, ser substituída por uma verba diária fixa de 1.500\$00 para cobertura de despesas correntes, além do pagamento de despesas de alojamento e alimentação.

3 - Sem alteração.

ANEXO I

TABELA DE REMUNERAÇÕES MÍNIMAS

(DESDE 1 DE JANEIRO DE 1998 E PELO PRAZO MÍNIMO DE UM ANO)

Graus	Tabela I	Tabela II
0	176 700\$00	191 600\$00
1	151 300\$00	163 300\$00
2	132 500\$00	145 900\$00
3	128 300\$00	139 100\$00
4	114 600\$00	124 500\$00
5	111 800\$00	122 700\$00
6	102 000\$00	112 400\$00
7	98 400\$00	107 800\$00
8	93 600\$00	102 400\$00
9	89 000\$00	96 800\$00
10	83 600\$00	91 200\$00
11	78 400\$00	85 600\$00
12	75 900\$00	82 900\$00
13	74 600\$00	80 800\$00
14	65 900\$00	70 600\$00
15	58 600\$00	63 100\$00
16	51 300\$00	55 100\$00
17	44 000\$00	47 500\$00
18	42 800\$00	45 500\$00
19	35 900\$00	38 400\$00
20	29 600\$00	31 900\$00

APRENDIZES DAS PROFISSÕES CUJO 1.º ESCALÃO SE INTEGRA NOS GRAUS 6, 7 e 8 (OPERÁRIOS METALÚRGICOS E ELECTRICISTAS)

Idade de Admissão	Tempo de Aprendizagem					
	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II
15 anos	27 800\$	30 000\$	35 100\$	36 800\$	40 800\$	43 300\$
16 anos	34 300\$	36 800\$	40 800\$	43 300\$	-	-
17 anos	40 800\$	43 300\$	-	-	-	-

**PRATICANTES DAS PROFISSÕES, CUJO 1.º ESCALÃO SE INTEGRA NOS GRAUS 6, 7 e 8
(OPERÁRIOS METALÚRGICOS)**

Graus	Tabela I		Tabela II	
	Prat. 1.º ano	Prat. 2.º ano	Prat. 1.º ano	Prat. 2.º ano
6	66 900\$00	76 700\$00	71 200\$00	83 800\$00
7	66 900\$00	75 200\$00	71 200\$00	81 500\$00
8	58 900\$00	66 900\$00	63 900\$00	71 200\$00

PRATICANTES DAS PROFISSÕES, CUJO 1.º ESCALÃO SE INTEGRA NOS GRAUS 9 e 10 (OPERÁRIOS METALÚRGICOS)

Idade de Admissão	Tempo de Prática					
	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II
Grau 9						
15 anos	33.000\$	35 900\$	43 100\$	46 300\$	53 600\$	57 100\$
16 anos	43 100\$	46 300\$	53 600\$	57 100\$	-	-
17 anos	53 600\$	57 100\$	-	-	-	-
Grau 10						
15 anos	29 600\$	31 600\$	38 500\$	42 800\$	48 200\$	51 700\$
16 anos	38 500\$	42 800\$	48 200\$	51 700\$	-	-
17 anos	48 200\$	51 700\$	-	-	-	-

As tabelas Salariais produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º-A presente revisão consubstancia o acordo das partes única e exclusivamente quanto à matéria que antecede (Tabelas Salariais e cláusulas 63.ª, 71.ª, 72.ª, 73.ª).

(Assinaturas ilegíveis)

Funchal, 13 de Março de 1998.

Entrado em 4 de Maio de 1998.

Pel' Associação Comercial e Industrial do Funchal.

Depositado em 5 de Maio de 1998, a fl.ªs 89 do livro n.º 1, com o n.º 15/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

(Assinaturas Ilegíveis)

O preço deste número: 218\$00 (IVA INCLuíDO 4%)

<p>“Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira”.</p>	<p>ASSINATURAS</p>	<p>“O preço dos anúncios é de 200\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira”.</p>														
	<table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>15 500\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>7 800\$00.</td> </tr> <tr> <td>Uma Série “ ...</td> <td>6 500\$00</td> <td>“ ...</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries “ ...</td> <td>10 900\$00</td> <td>“ ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries “ ...</td> <td>15 212\$00</td> <td>“ ...</td> <td>6 200\$00</td> </tr> </table> <p>Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 35\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 220/97, de 17 de Dezembro)</p>		Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00.	Uma Série “ ...	6 500\$00	“ ...	3 300\$00	Duas Séries “ ...	10 900\$00	“ ...	5 500\$00	Três Séries “ ...	15 212\$00
Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00.													
Uma Série “ ...	6 500\$00	“ ...	3 300\$00													
Duas Séries “ ...	10 900\$00	“ ...	5 500\$00													
Três Séries “ ...	15 212\$00	“ ...	6 200\$00													